



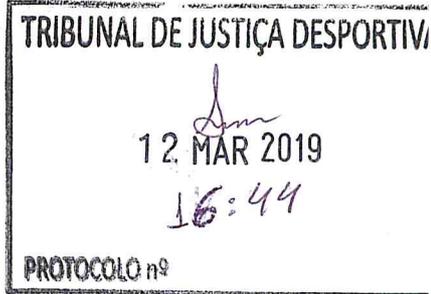
ACÓRDÃO 005/2019 DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PE
PROCESSO Nº 022/2019

AUTOR: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

DENUNCIADO: EDIMAR RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR

RELATOR: Renato Araújo Montenegro de Mello

Data do Julgamento – 28/02/2019



EMENTA: CAMPEONATO PERNAMBUCANO DA SÉRIE A-1 – AGRESSÕES A REPÓRTER – ART. 243 – B E 243 - F, DO CBJD.

Vistos, etc...

Acordam os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, por maioria rejeitar os termos da denúncia, absolvendo o denunciado.

Acórdão redigido nos termos do art. 39, do CBJD.

Renato Araújo Montenegro de Mello

Auditor Relator da 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE



RELATÓRIO:

Processo nº 022/2019, por iniciativa da Procuradoria de Justiça Desportiva, de Competência da Primeira Comissão Disciplinar, decorrente da partida realizada em 17/02/2019 entre o Santa Cruz e Sport Clube do Recife, pelo Campeonato Pernambucano da Série A - 1, que teve como denunciado o atleta Edimar Pereira da Costa Júnior, nos termos do art. 243 – B e 243 - F, do CBJD, sob alegação de ter cometido agressão no jornalista Pedro Victor Pereira.

Em fundamento da denuncia, foram anexadas 3(três) notícias extraídas de sites relatando a suposta agressão.

Em sessão de julgamento foi oferecida defesa oral pelo denunciado, através de seu patrono, preliminarmente pela inépcia da inicial, e pela preliminar de incompetência da Justiça Desportiva, e no mérito argumentou pela não ocorrência da agressão,

Foram ouvidas como testemunhas a suposta vítima, Sr. Pedro Victor Pereira (repórter), e o Sr. Rafael Augusto de Melo (fotógrafo).

O interesse recursal foi manifestado pela Procuradoria de Justiça Desportiva.

O denunciado não é reincidente, conforme certidão acostada aos autos pela secretaria desde Tribunal de Justiça Desportivo, fls.11.

Esse é o relatório.

Quanto as preliminares, foi imediatamente rechaçada com relação a eventual inépcia da inicial. Enquanto em relação a eventual incompetência da Justiça Desportiva, para dirimir tal controvérsia.

Quanto a segunda preliminar, de incompetência, foi entendido pela Primeira Comissão Disciplinar, que havia relação com o mérito da lide, e por isso seu julgamento seria concomitante.

Isto porque, foi apreciado se natureza da suposta agressão tinha relação com atividade desportiva.

Com relação a oitiva de testemunhas, esta relatoria compreendeu, assim como os demais pares, a impossibilidade de ser utilizado como prova o depoimento do Sr. Pedro Victor Pereira, posto ter sido a suposta vítima.

Muito embora, seu depoimento não ter sido levado em consideração como prova testemunhal, como mera informação, foi relacionado uma suposta insatisfação do atleta denunciado com uma reportagem

anteriormente realizada, o que teria sido motivo dos fatos narrados na denúncia.

Com relação ao depoimento da segunda testemunha, ficou claro que o posicionamento em que o mesmo se encontrava não favorecia a visualização dos fatos, e por isso os relatos não trouxeram riqueza de detalhes.

Por isso, esta relatoria compreendeu não ter sido comprovado os fatos.

Aliás, não se extingue a possibilidade de uma eventual falta de gentileza, ou negativa em conceder entrevista. Entretanto, não se vislumbrou nenhuma agressão.

Vejamos, que a presente denúncia foi oferecida sem ao menos ter existindo denuncia da suposta vítima perante a Juizado Criminal ou Delegacia de Policia competente para apuração dos fatos.

Consta do Art. 1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

“Art. 1º A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de pratica formal, regulam-se por lei e por este Código.

§ 1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

I — as entidades nacionais e regionais de administração do desporto;

II — as ligas nacionais e regionais;

III — as entidades de pratica desportiva, filiadas ou não as entidades de administração mencionadas nos incisos anteriores;

IV — os atletas, profissionais e não-profissionais;

V — os árbitros, assistentes e demais membros de equipe de arbitragem;

VI — as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste paragrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;

VII — todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas.

§ 2º Na aplicação do presente Código, será considerado o tratamento diferenciado ao desporto de pratica profissional e

ao de pratica não profissional, previsto no inciso III do art. 217 da Constituição Federal.”

O presente caso possui particularidades ímpares.

O caso em tela, muito embora envolva um jogador, não se deram em decorrência do evento esportivo, possivelmente, pela insatisfação do atleta com reportagem anteriormente veiculada.

Por tal motivo, mesmo que os fatos da causa estivessem devidamente comprovados, dever – se – ia ser dirimida pela justiça criminal, com a previa abertura de inquérito.

São estas as razões de preliminar de incompetência estar tão entranhada como mérito da causa.

Além disso, pela disposição do artigo acima citado, muito embora o repórter esteja laborando em praça de evento esportivo, não é pessoa abrangida por esta Justiça Especializada.

Outrossim, não se pode atribuir como prova notícias veiculadas na mídia de um modo geral, como sendo fato probatórios de infração disciplinar.

No caso em tela, foram anexadas três reportagens noticiando agressão ao repórter. Porém, não se pode considerar como prova notícia produzida em veículo de comunicação (declaração unilateral de seu respectivo signatário) como prova, nem indício ou presunção.

Prova, se faz por documento, perícia, testemunha ou outro meio idôneo e legitimamente utilizado pelo judiciário.

Reportagens unilaterais dos respectivos signatários, sem imagens ou vídeos não podem atribui notoriedade aos fatos nele contidos.

Por isso, se faz essencial a comprovação.

Por estas razões, considerando a incompetência desta Justiça Desportiva, bem como no mérito, pelas provas trazidas aos autos no sentido de não acolher a denúncia, absolvendo o acusado.

VOTOS DA COMISSÃO

Após relatório e fundamentação, o auditor Renato Montenegro apresentou voto, pela incompetência desta Justiça Desportiva, bem como no mérito, pelas provas trazidas aos autos no sentido de não acolher a denúncia, absolvendo o denunciado; acompanhando o voto do Relator o Auditor Dr. Lucas Tavares de Melo; o Presidente da Primeira Comissão do TJD /PE, abrindo divergência, o Dr. Mozar Moura, que votou pela procedência da

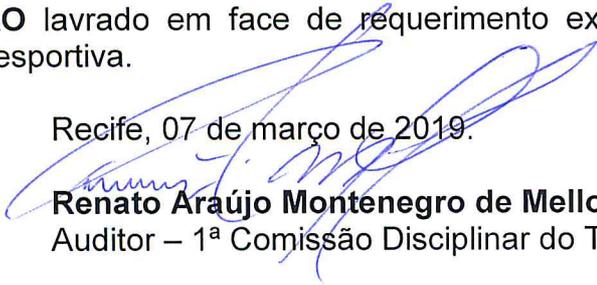
denuncia, somente no enquadramento do art. 243 – F do CBJD, aplicando a suspensão de 1(uma) partida e pena pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)



DECISÃO: Por **MAIORIA** a Primeira Comissão Disciplinar do TJD/PE decidiu de não acolher a denúncia no sentido de não acolher a denúncia, absolvendo o denunciado

ACÓRDÃO lavrado em face de requerimento expresso da Procuradoria de Justiça Desportiva.

Recife, 07 de março de 2019.


Renato Araújo Montenegro de Mello
Auditor – 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE